



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0820654-79.2024.8.10.0001

AUTOR: SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO BISPO RODRIGUES - OAB/MA 27394, JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO - OAB/MA 10516-A

RÉU: GRUPO MATEUS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANILO NOLETO DE SOUSA - OAB/MA 10188-A

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS COM BASE EM NOTA TÉCNICA. DANO MORAL COLETIVO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

I. Caso em exame.

1. Ação civil pública ajuizada por sindicato da categoria com o objetivo de condenar empresa do ramo de supermercados à obrigação de contratar bombeiros civis para seus estabelecimentos de grande circulação, com base em Nota Técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar. Pleiteia, ainda, a condenação da ré por danos morais coletivos.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Nota Técnica nº 17/2022 do CBMMA, que exige a presença de bombeiros civis em edificações de grande porte, é válida e de cumprimento obrigatório por particulares; e (ii) saber se a omissão da empresa em contratar tais profissionais configura dano moral coletivo passível de indenização.

III. Razões de decidir.

3. A Nota Técnica nº 17/2022, expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar, não cria obrigação autônoma, mas regulamenta o dever de segurança previsto na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor, no exercício do poder de polícia administrativa. Sua exigência é, portanto, válida.

4. A ausência de bombeiros civis em estabelecimentos comerciais de grande porte e circulação de pessoas representa omissão grave, que compromete a segurança e a integridade física de trabalhadores e consumidores, violando direitos difusos.

5. O dano moral coletivo é de natureza objetiva e se configura pela própria conduta antijurídica que transborda a tolerabilidade e atinge de forma significativa valores fundamentais da coletividade. A omissão da empresa em adotar medidas de prevenção e segurança caracteriza o dano.

IV. Dispositivo e tese.

6. Pedidos julgados procedentes para condenar a empresa a contratar bombeiros civis, nos termos definidos pela autoridade competente, e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Tese de julgamento: “1. É válida a exigência de contratação de bombeiros civis por estabelecimentos de grande circulação, quando fundamentada em nota técnica expedida por órgão competente, no exercício de seu poder de polícia e com base no dever constitucional e legal de proteção à segurança coletiva. 2. A omissão deliberada em cumprir normas de segurança contra incêndio e pânico, expondo a coletividade a risco, configura dano moral coletivo, passível de reparação”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, §5º; Lei nº 7.347/1985, arts. 13 e 18; Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), arts. 6º, I, e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.221.756; STJ, REsp 866.636.

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Maranhão contra o Grupo Mateus S.A.

O autor alega que o réu ignora disposições legais sobre a contratação de bombeiros civis para seus estabelecimentos comerciais, bem como que a ausência de bombeiros civis nas imediações dos estabelecimentos do réu causa manifesto prejuízo a toda a sociedade maranhense, visto que coloca em risco todos os consumidores.

Aduz que a Nota Técnica nº 17/2022, em seu item 6, demonstra expressamente a obrigatoriedade da contratação de bombeiros civis em quantitativo a ser definido pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, o que não tem sido respeitado pelo réu.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- “d) No mérito, que seja confirmada a tutela, a fim de condenar a Empresa reclamada a contratar bombeiros civis para atuar nos estabelecimentos de grande circulação a esta pertencentes, em conformidade ao item 6 da NT nº 17/2022, parte II;
- e) A condenação da reclamada ao pagamento danos morais coletivos em razão dos descumprimentos das normas regulamentadoras e do flagrante prejuízo à categoria, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do Sindicato autor;
- (f) Subsidiariamente, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento danos morais coletivos em razão dos descumprimentos das normas regulamentadoras e do flagrante prejuízo à sociedade, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, a fim de fomentar a restituição dos bens lesados, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85;”.

Manifestação sobre o pedido de tutela de urgência - id 118435822.

Em contestação, o réu alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para o julgamento, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a norma técnica mencionada pelo autor é completamente inconstitucional,

uma vez que fere o princípio da separação dos poderes - id 119895488.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência - id 120098039.

Réplica - id 122205537.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão informando não possuir interesse em intervir no feito - id 127584430.

Em audiência de saneamento compartilhado realizada em 17/09/2024, as preliminares suscitadas pelo réu foram rejeitadas, bem como foram delimitadas as questões de fato e de direito a serem discutidas no processo - id 129541226.

As partes apresentaram alegações finais - ids 131462944 e 119895508.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, verifico que a presente ação se trata de ação coletiva na qual não há evidência ou sinal de má-fé por parte do substituto processual.

Portanto, conforme estipulado no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o sindicato deve ser isentado do pagamento das custas processuais.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, nota-se que a controvérsia da presente ação encontra-se na obrigatoriedade ou não de contratação de bombeiros civis por parte da empresa ré, com fundamento na Nota Técnica nº 17/2022, expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Nesse sentido, o art. 144, §5º, da Constituição Federal, determina que aos Corpos de Bombeiros Militares compete, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão reforça essa competência no art. 112, III, ao dispor que a Segurança Pública é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas.

Ademais, o item 6.1 da Nota Técnica nº 17/2022 estabelece o seguinte:

“6.1 Será exigida a presença de bombeiros profissionais civis para as edificações e áreas de risco de acordo com a especificidade de cada edificação analisadas suas características construtivas e ocupacionais criteriosamente por Comissão Técnica do CBMMA que definirá a quantidade de profissionais para cada caso, principalmente como medida de segurança compensatória”.

Dessa forma, a obrigatoriedade imposta na referida nota decorre da aplicação concreta de normas estaduais e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, bem como das diretrizes técnicas estabelecidas por autoridade competente no exercício do poder de polícia administrativa.

No caso em apreço, não se está diante de criação autônoma de obrigações pela Nota Técnica nº 17/2022, mas sim de regulamentação técnica baseada no dever estatal de proteção à vida, à segurança e à integridade física dos consumidores, previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de bombeiros civis em estabelecimentos de grande porte e circulação, como o empreendimento réu, cuja atividade envolve risco relevante de incêndio ou acidentes, configura grave omissão, apta a comprometer a integridade de trabalhadores e consumidores.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da validade da exigência de contratação de bombeiros civis com base na Nota Técnica nº 17/2022, e, por conseguinte, a procedência do pedido para determinar à ré que promova as contratações conforme os parâmetros definidos pela Comissão Técnica do CBMMA.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

Quanto ao dano moral coletivo, é crucial registrar que o STJ o tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636.

Assim como o instituto do direito coletivo não representa um somatório dos direitos individuais, o dano moral coletivo não é uma pluralidade de danos morais individuais, reclamando uma leitura jurídica diferente.

Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo é de natureza objetiva, sendo verificável de plano, pela simples análise das circunstâncias que o ensejaram.

Cristiano Chaves, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto conceituam o dano moral coletivo da seguinte forma:

“Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda a ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 59 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, v. 3, 353).

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, basta que se realize, no plano dos fatos, uma conduta empresarial afrontosa ao ordenamento jurídico, que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica perpetrada.

Com efeito, foi exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a omissão da ré quanto à adoção de medidas mínimas de prevenção e segurança contra incêndio em seus estabelecimentos revela desrespeito a direitos difusos fundamentais, especialmente à segurança da coletividade.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se impagável e/ou excessivamente onerosa.

Por conseguinte, a quantia deve sempre levar em consideração as particularidades do caso concreto, para que não se caracterize como apenas mais uma despesa na gestão da empresa e no custo operacional, devendo ser proporcional à reprovabilidade da conduta perpetrada no desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim, revela-se razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Maranhão em face do Grupo Mateus S.A e, por conseguinte, **CONDENO** o réu:

(i) a promover a contratação de bombeiros civis para todos os estabelecimentos de grande circulação sob sua responsabilidade, em quantitativo e critérios técnicos definidos pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, conforme disposto na Nota Técnica nº 17/2022; e

(ii) ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 85, §3º, do CPC e atento aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

26/06/2025 21:25:18

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25062621251867600000133689016

IMPRIMIR

GERAR PDF